



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000796/2006-69
Recurso nº 258.322 Voluntário
Resolução nº **3402-000.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de julho de 2010
Assunto PIS
Recorrentes MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator *ad hoc*

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do Acórdão (fls. 523/526) recorrido, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de declarações de compensação eletrônicas - DCOMP, juntadas às folhas 01 a 70 e listadas à folha 141, por meio das quais a contribuinte intenta a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional relativos a recolhimentos indevidos realizados a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com débitos referentes a outras contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC pelo não homologação das compensações intentadas (Despacho Decisório folha 141 e Informação Fiscal as folhas 82 a 86) fazendo-o com base na afirmação de que a contribuinte "pretendeu utilizar crédito já esgotado por compensações anteriores".

Como consta dos despachos da DRF/Blumenau/SC, a contribuinte interpôs ação judicial destinada a ver declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 e, com isso, ver reconhecido seu direito a recalcular o PIS devido com base nos ditames da Lei Complementar nº 07/1970. Depois de todos os desdobramentos processuais da esfera judicial, a contribuinte "teve reconhecido, em 24/08/2005, o direito de compensar seus créditos de PIS com débitos de outros tributos de acordo com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 alterado pela Medida Provisória nº 66/02 a qual foi convertida na Lei nº 10.637. Ação judicial transitou em julgado em 14/02/05" (folha 83). Informa a DRF/Blumenau/SC, ainda, que na decisão transitada em julgado, a contribuinte teve igualmente reconhecido o direito de apurar o PIS, sob a égide da Lei Complementar nº 07/1970, "considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato Gerador sem correção monetária dessa base de cálculo" (folha 85).

Ocorre, porém, que antes da decisão judicial transitada em julgado nos termos acima postos, a contribuinte foi fiscalizada e autuada em 1999, a título de PIS e de Cofins, em razão da existência de "Débitos não declarados e/ou compensações não confirmadas" nos períodos-base incluídos nos anos de 1996 a 1999. Naqueles procedimentos de ofício, a autoridade fiscal, em razão de ainda não existir a ação judicial que reconhecia a tese da semestralidade na apuração do PIS em favor da contribuinte, efetuou a apuração dos créditos contra a Fazenda Nacional sem a consideração deste critério; com isto, os créditos ficaram minorados e as compensações foram invalidadas em grande parte, o que gerou as mencionadas autuações. Além das autuações, os saldos a pagar das contribuições referidas foram encaminhadas para inscrição em dívida ativa.

Não obstante as inscrições em dívida ativa, o fato superveniente de a contribuinte ter obtido decisão judicial favorável com a inclusão da tese da semestralidade motivou, da parte da DRF/Blumenau/SC, a

revisão de ofício dos lançamentos relacionados à matéria objeto da ação judicial (ver Informação Fiscal às folhas 256 a 259). Com isso, foi efetuada nova apuração dos créditos contra a Fazenda Nacional e, por via de consequência, foram anulados os lançamentos que contemplavam créditos tributários devidamente compensados nos termos da ação judicial.

A partir desta nova apuração e da apresentação das DCOMP que dão objeto ao presente processo é que a DRF/Blumenau/SC manifestou-se pela não-homologação destas últimas, sob o argumento de que apesar da majoração dos créditos da contribuinte em face da decisão judicial transitada em julgado, foram eles suficientes apenas para ,extinguir os créditos objeto dos processos acima referidos que já estavam inscritos em dívida ativa.

Irresignada com a não homologação de suas compensações, encaminhou a contribuinte a manifestação de inconformidade, is folhas 149 a 161, na qual expõe suas razões, que se limitam à contestação do procedimento da autoridade fiscal que, depois de recalculando o crédito contra a Fazenda Nacional em face da decisão judicial transitada em julgado, utilizou o montante recalculado para compensar débitos constituídos antes da decretação da falência, deixando de lado os débitos pós-falência. E que em 17/09/1999 foi decretada a falência da empresa com a continuidade da atividade, pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, e pelo entendimento da contribuinte, apenas os débitos pós-falência poderiam ser compensados por créditos que, ao final e ao cabo, acabaram reconhecidos apenas depois da decretação do estado falimentar (14/02/2005, data do trânsito em julgado).

Argumenta a contribuinte nos seguintes termos:

(a) "as dívidas tributárias constituídas anteriores à falência, devem rigorosamente seguir normalmente o seu rito normal de cobrança, buscando habilitação no regime falimentar" (folha 151);

(b) o síndico, ao apresentar as DCOMP objeto do presente processo, o fez com a clara intenção de compensar débitos posteriores à falência, tanto que fez clara indicação aos valores e competências que desejava ver compensados;

(c) equivocou-se a autoridade fiscal ao cancelar débitos constituídos em relação ao período de 1996 a 1999, já que tais valores estão sendo habilitados na falência via ação executiva promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

(d) "não se pode admitir que uma decisão judicial transitada em julgado, prolatada por uma Colenda Corte como o Superior Tribunal de Justiça em período pós-falimentar, resultando num aporte de recursos favor de uma "massa falida" seja para quitar débitos constituídos anterior à falência, o que nos parece totalmente medida descabível e desproposital" (folha 152);

(e) há descumprimento de ordem judicial pela autoridade fiscal, pois tanto o Ministério Público, em 13/05/2005 (folhas 232 a 236), quanto o juízo universal da falência, em 06/06/2005 (folha 238), Id haviam se

manifestado favoravelmente à compensação dos créditos reconhecidos na Ação Ordinária n.º 96.2002232-7 com os débitos pós-falência, tendo inclusive oficiado à Delegacia da Receita Federal a respeito de sua decisão" (folha 152).

A seguir, alega a contribuinte que o procedimento da autoridade fiscal de utilizar os créditos reconhecidos em decisão judicial posterior à decretação da falência para compensar débitos pré-falimentares, representa uma clara subversão da ordem de preferência para a satisfação das pretensões dos credores previstas na legislação falimentar. Faz remissão aos artigos 102 e 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, para fins de demonstrar que os encargos da massa, como créditos extraconcursais que são, devem ser pagos antes de qualquer outro ônus; e dentre tais créditos extraconcursais estão os tributos a cargo da massa e exigíveis durante a falência, ou seja, débitos tributários pós-decretação da falência.

Volta a contribuinte a afirmar que os débitos pré-falimentares (relativos às autuações sofridas entre 1996 e 1999) já estão com suas execuções em curso, e que não poderiam, por conta disto, serem objeto de compensação com os créditos apenas posteriormente reconhecidos por decisão judicial.

Por fim, traz a contribuinte argumentos tendentes à demonstração de que já ocorreu a prescrição do direito de a Fazenda Nacional cobrar valores relativos a alguns créditos tributários já inscritos em dívida ativa. Tais argumentos não serão aqui minudentemente relatorizados, em face daquilo que se prolatard no voto deste acórdão.

Ao final, pede a contribuinte, então, que seja reformado o despacho decisório da DRF/Blumenau/SC, e que o crédito reconhecido por meio da ação judicial transitada em julgado em 14/02/2005, seja utilizado para compensar apenas débitos relativos ao período pós-falência.

O Acórdão 07-12.670, exarado pela 4ª Turma da DRJ Florianópolis em 23/05/2008 (fls. 523/531), manteve o despacho local que indeferiu as compensações. Não resignada com o r. *decisum*, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 551/601), no qual, em síntese, pede a nulidade da daquela decisão por entender que foi cerceado seu direito de defesa uma vez "que não realizou análise de todos os pedidos e fundamentos por ela apresentados", especificamente quanto à questão prescricional dos lançamentos inscritos em dívida ativa e que tiveram parte de seus débitos compensados com os valores oriundos da decisão judicial transitada em julgado.

No mérito, repisa o que foi articulado na peça impugnatória no sentido de que seu crédito de PIS oriundo de título judicial é pós-falimentar, e que, em consequência, somente poderia ser compensado com débitos pós-falimentares, nos termos das compensações objeto deste processo, uma vez trata-se de empresa falida com continuidade de negócios. Alega, ainda, que o juízo da falência teria asseverado que seus créditos não poderiam ser compensados com débitos pré-falimentares "que já tenham sido inscritos em dívida ativa ou que tenham sido alcançados pela decadência/prescrição", não podendo, consigna, a unidade local revisar de ofício valores já inscritos em dívida ativa.

E o relatório.

Voto

Conforme despacho de fl. 723, o atual presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, em consonância com os termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me para formalizar a Resolução não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta da Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

De plano, afasta-se a nulidade da r. decisão por alegado cerceamento ao direito de defesa da recorrente. Não houve omissão da r. decisão, tendo ela simplesmente averbado que a prescrição refere-se ao ajuizamento de execução fiscal, juízo que falece à administração no rito Decreto 70.235/72. Portanto, não identificando qualquer prejuízo à defesa, não há que se falar nulidade.

A questão de fundo é se o crédito da recorrente oriundo de título judicial na ação ordinária 96.2002232-7, que reconheceu a inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449 pode ser compensados com os débitos oriundos de autos de infração anteriores à decretação da falência, os quais já estariam inscritos em dívida ativa e sob ação de execução fiscal. A decisão recorrida entende que o crédito foi controvertido antes da decisão judicial e que o juízo da falência não teria limitado sua utilização com débitos originados após a decretação daquela. De sua feita, o contribuinte insiste que o juízo da falência (tópico E, item 44 da peça recursal) teria determinado a compensação com débitos pré-falimentar não inscritos em dívida ativa e que não tenham sido alcançados pela decadência ou prescrição e que ainda não tivessem sido inscritos em dívida ativa da União.

Compulsando os autos, não vejo elementos suficientes para formar meu juízo, porque o que se tem de parte a parte são excertos do parecer do Parquet estadual e do juízo da falência.

Assim, decido converter o presente julgamento em diligência para que a unidade local:

1 - Intime o contribuinte a trazer aos autos cópia do inteiro teor da decisão do juízo falimentar, da qual transcreve excerto no item 44 da peça recursal (fl. 571), bem como o inteiro teor do parecer do Ministério Público Estadual a que alude aquela decisão. Igualmente, deve trazer a estes autos Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar.

2 - Oficie à PFN seccional, da unidade da Receita Federal que jurisdiciona a empresa, para que informe, em relação aos processos administrativos abaixo elencados, quando foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários neles encartados e, nesta hipótese, quando foram recebidas pelo juízo da execução as correspondentes ações de execução fiscal, se for o caso, acostando documentos nesse sentido.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS a que se refere o item 2 da diligência:

Processo nº 13971.000796/2006-69
Resolução nº **3402-000.088**

S3-C4T2
Fl. 729

Processo	Inscrição	Tributo
13971.000645/96-12	91.7.07.000022-23	PIS
13971.000891/99-63	91.7.99.005059-07	PIS
13971.000888/99-59	91.7.99.005223-21	PIS
13971.201036/99-69	91.7.99.001595-70	PIS
13971.000889/99-11	91.6.99.024697-73	COFINS
13971.201037/99-21	91.6.99.007192-17	COFINS
13971.000890/99-09	91.6.99.023386-79	COFINS

Nestes termos, o colegiado converteu o julgamento em diligência.

Jorge Lock Freire – Redator *ad hoc*